



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

## RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 5/2026 - DSI

SEI N.º 001265-39.00/24-8

### I – OBJETIVOS

Analisar a manifestação apresentada pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, referente à **Fiscalização Técnica referente aos limites de pressão na rede de água no município de Candelária**, em conformidade com o Regimento Interno da AGERGS. A fiscalização original visou verificar o cumprimento do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – RSAE e da legislação em vigor do setor de saneamento, bem como o atendimento da empresa aos usuários com base em reclamações de falta ou excesso de pressão.

### II - INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização que originou este acompanhamento foi conduzida pelo Especialista em Regulação – Eng.º Civil Ivando Stein da Diretoria de Saneamento e Irrigação – DSI da AGERGS.

• **Processo SEI:** 001265-39.00/24-8

• **Data da Fiscalização Presencial:** 17 de setembro de 2024

• **Local da Fiscalização:** Candelária

• **Modalidade:** Presencial (vistoria), com verificação *in loco* de pontos de pressão selecionados a partir de reclamações e pontos sugeridos por usuários, e remota, mediante análise de dados de monitoramento contínuo de pressão obtidos por *dataloggers*.

#### • **Tempestividade da manifestação:**

◦ Nos termos do artigo 14 da Resolução Normativa REN nº 32/2016 da AGERGS, passamos a examinar a tempestividade da manifestação apresentada pela concessionária.

1. A concessionária foi notificada do Termo de Notificação nº 6/2025 - DSI (0480372) em 28 de agosto de 2025 (quinta-feira), com prazo para manifestação de 15 dias, até 12 de setembro de 2025 (sexta-feira), conforme confirmação de entrega - documento 0524841.

2. A concessionária, no dia 12 de setembro de 2025 (sexta-feira), através do *e-mail* (0529027), encaminhou a Carta nº 1693/2025 – Regulatório Técnico (0529028) solicitando dilação do prazo para a manifestação por um período adicional de 15 (quinze) dias. Em resposta, esta Diretoria, através do *e-mail* (0529135), concedeu a dilação do prazo até 29 de setembro de 2025 (segunda-feira).

3. Em 29 de setembro de 2025 (segunda-feira), a concessionária através do *e-mail* (0533106), encaminhou a Carta nº 1831/2025 – Regulatório Técnico (0533107).

4. Logo, considera-se **intempestiva a manifestação protocolada** até a presente data.

### III - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADO

• **Empresa:** Companhia Riograndense de Saneamento - **CORSAN**.

• **Qualificação:** Prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

• **Endereço da Sede:** Rua Caldas Júnior, 120, 18º andar - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-260.

• **CNPJ:** 92.802.784/0001-90.

• **Representante Legal:** Samanta Popow Takimi, Diretora-Presidente da Corsan.

### IV – PARECER DO AGENTE FISCALIZADOR COM RELAÇÃO À MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO AGENTE FISCALIZADO

Para fins de adequada contextualização deste acompanhamento, faz-se necessário retomar integralmente os apontamentos, manifestações e conclusões consignados no **Relatório de Fiscalização nº 66/2024-DQ (0456975)** e **Relatório de Acompanhamento de Fiscalização nº 3/2025 – DSI (0480363)**, que deu origem à **Determinação D.2**, ora objeto deste Relatório.

#### IV.1 – Síntese do Relatório de Fiscalização nº 66/2024-DQ (0456975) e do Relatório de Acompanhamento de Fiscalização nº 3/2025 – DSI (0480363)

##### **Não Conformidade (NC.1) - Pressão na Rede de Abastecimento de Água**

Diante das medições apresentadas, constata-se pressão em **DESCONFORMIDADE** com o intervalo definido no artigo 40 da Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - Regulamento de Serviços de Água e Esgoto - RSAE Unificado, o qual dispõe:

A constatação implicou prejuízo à prestação de serviço adequado aos usuários, especialmente quanto às condições de continuidade, eficiência e segurança, conforme previsto no artigo 2º do RSAE, bem como ao atendimento das diretrizes estabelecidas no art. 22, inciso II, da Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020.

Cumpra-se assinalar que, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 11.445/2007 (atualizada pela Lei nº 14.026/2020), que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, a garantia do cumprimento das condições e metas estabelecidas é um dos objetivos da regulação, perseguidos pela AGERGS.

#### Manifestação do agente fiscalizado – NC.1

[documento 0465724]

A CORSAN alegou que a pressão de **9 m.c.a.**, registrada no **Ponto 10 – Rua Intendente Albino Lenz, nº 1396**, decorreu de **rompimento de rede provocado por obra realizada por terceiros**, situação que teria sido informada ao fiscal no dia da vistoria. Argumentou ainda que, após o conserto do trecho afetado, os níveis de pressão teriam sido normalizados, tratando-se, portanto, de uma **intercorrência excepcional**, não representativa da operação diária do sistema.

#### Não Conformidade (NC.2) - Não apresentar informações

Diante da Constatação (C.4) do Relatório de Fiscalização nº 66/2024-DQ (0456975), além de não apresentar a totalidade dos pontos monitorados por *dataloggers*, a delegatária também não apresentou o relatório requisitado com os registros de pressão em um dia de alto consumo, conforme informações requisitadas no item 4 do Ofício Nº 183/2024 - DQ (0451830). Essa omissão de informações caracteriza uma Não Conformidade, uma vez que a delegatária deixou de atender o disposto em resolução da AGERGS, conforme estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2014:

*Art. 4º Constitui infração sujeita à multa:*

*[...]*

**VI - deixar de prestar à AGERGS as informações requisitadas nos prazos regularmente estabelecidos. (grifou-se)**

Essa não conformidade ressalta a importância do cumprimento das exigências regulatórias e a necessidade de uma comunicação precisa entre a delegatária e a Agência Reguladora.

#### Manifestação do agente fiscalizado – NC.2

[documento 0465724]

A CORSAN informou que os *dataloggers* encontravam-se em fase de testes e que falhas na comunicação, atribuídas à instabilidade do sinal da operadora de telefonia no município, comprometeram a coleta e transmissão dos dados, razão pela qual os equipamentos teriam sido retirados para manutenção e, após a revisão e ajustes necessários, os equipamentos serão reinstalados nos principais pontos estratégicos do sistema.

#### Determinação (D.1) - Apresentar os registros dos *dataloggers* de Pressão instalados

Diante da Constatação (C.4) do Relatório de Fiscalização nº 66/2024-DQ (0456975), determinamos que, no prazo de resposta ao Termo de Notificação, seja disponibilizada a relação de todos os pontos monitorados e os resultados das medições de pressão registrados por todos os equipamentos instalados no município, em um dia de alto consumo, de preferência em uma sexta-feira, considerando o período de 2024.

#### Manifestação do agente fiscalizado – D.1

[documento 0465724]

A concessionária reiterou as dificuldades técnicas com os equipamentos e comprometeu-se a compartilhar os históricos de medições assim que os *dataloggers* fossem reinstalados.

#### IV.2 – Conclusão do Parecer da DSI no Relatório de Acompanhamento de Fiscalização nº 3/2025 – DSI (0480363)

No parecer conclusivo do Relatório de Acompanhamento de Fiscalização nº 3/2025 – DSI (0480363), esta Diretoria consignou que as justificativas apresentadas pela concessionária não foram acompanhadas de elementos técnicos suficientes que permitissem comprovar, de forma objetiva e contínua, que a desconformidade verificada durante a fiscalização presencial não refletiria o comportamento regular da rede de abastecimento de água.

Embora a CORSAN tenha alegado que a pressão de **9 m.c.a. registrada no Ponto 10 (Rua Intendente Albino Lenz, nº 1396) decorreu de um rompimento de rede ocasionado por terceiros**, caracterizando-se, segundo sua manifestação como "*situação não reflete a realidade diária da operação, sendo caracterizada como uma intercorrência pontual*", **essa alegação não foi comprovada por registros históricos de pressão**, tampouco acompanhada de dados de monitoramento contínuo que demonstrassem a normalização e a estabilidade da pressão ao longo do tempo.

De forma semelhante, quanto ao **Ponto 14 (Rua Amândio Silva, nº 485)**, a delegatária informou que os dados de monitoramento não foram apresentados em razão de falhas operacionais dos *dataloggers*, atribuídas à instabilidade do sinal de telecomunicações, situação que igualmente **impediu a verificação, por parte desta Agência, do efetivo atendimento aos parâmetros regulatórios estabelecidos no art. 40 da Resolução Normativa nº 66/2022 – RSAE**.

Dessa forma, persistiram **incertezas técnicas relevantes** quanto:

- ao comportamento da pressão da rede em condições normais de operação;
- à eventual ocorrência de oscilações significativas ao longo do dia;
- e à consonância da prestação do serviço com os princípios da continuidade, eficiência e segurança.

Em razão da ausência de comprovação objetiva das alegações apresentadas pela concessionária, esta Diretoria entendeu que não estavam reunidos os elementos necessários para o saneamento das Não Conformidades NC.1 e NC.2, tampouco para considerar plenamente atendida a Determinação D.1.

Assim, como medida técnica necessária à verificação do atendimento dos serviços prestados, foi expedida a **Determinação D.2**, com o objetivo específico de submeter os pontos P10 e P14 a **monitoramento contínuo de pressão**, por meio de *dataloggers*, permitindo avaliar, com base em dados históricos representativos, se a desconformidade constatada na fiscalização presencial correspondia ou não à operação regular do sistema.

#### **Determinação (D.2) - Monitorar com *datalogger* de Pressão determinados pontos**

Com o intuito de constatar a normalização dos serviços prestados, considerando que pode haver alguns pontos em que a pressão varie em determinados horários e, também, o cumprimento das Resoluções Normativas do Conselho Superior da AGERGS, em especial a REN nº 66/2022 - Regulamento de Serviços de Água e Esgoto - RSAE Unificado e da legislação em vigor do setor de saneamento, nesses termos, **requisita-se à delegatária monitorar a pressão de água com *datalogger* de Pressão, por um período mínimo de 7 (sete) dias e intervalo de registro de 15 minutos**, conforme locais constantes no Quadro 1.

Quadro 1 - Locais para monitorar com *datalogger* de Pressão

Pontos	Endereço (Rua, Avenida, )
P10	Intendente Albino Lenz, 1396
P14	Amândio Silva, nº 485

Assim, determinamos que, no prazo de manifestação ao Termo de Notificação, sejam disponibilizados os resultados das medições de pressão registradas pelos equipamentos. Fornecer os gráficos e as planilhas que contêm os dados brutos empregados na criação dos gráficos, assim como a documentação visual do monitoramento, que inclua identificação clara, com informações sobre horário, local e georreferenciamento.

#### **IV.3 – Manifestação do Agente Fiscalizado em Atendimento à Determinação D.2**

[documento 0533107]

Em atendimento à **Determinação D.2**, constante do Relatório de Acompanhamento de Fiscalização nº 3/2025 – DSI (0480363), a concessionária apresentou manifestação por meio da **Carta nº 1831/2025 – Regulatório Técnico** (0533107).

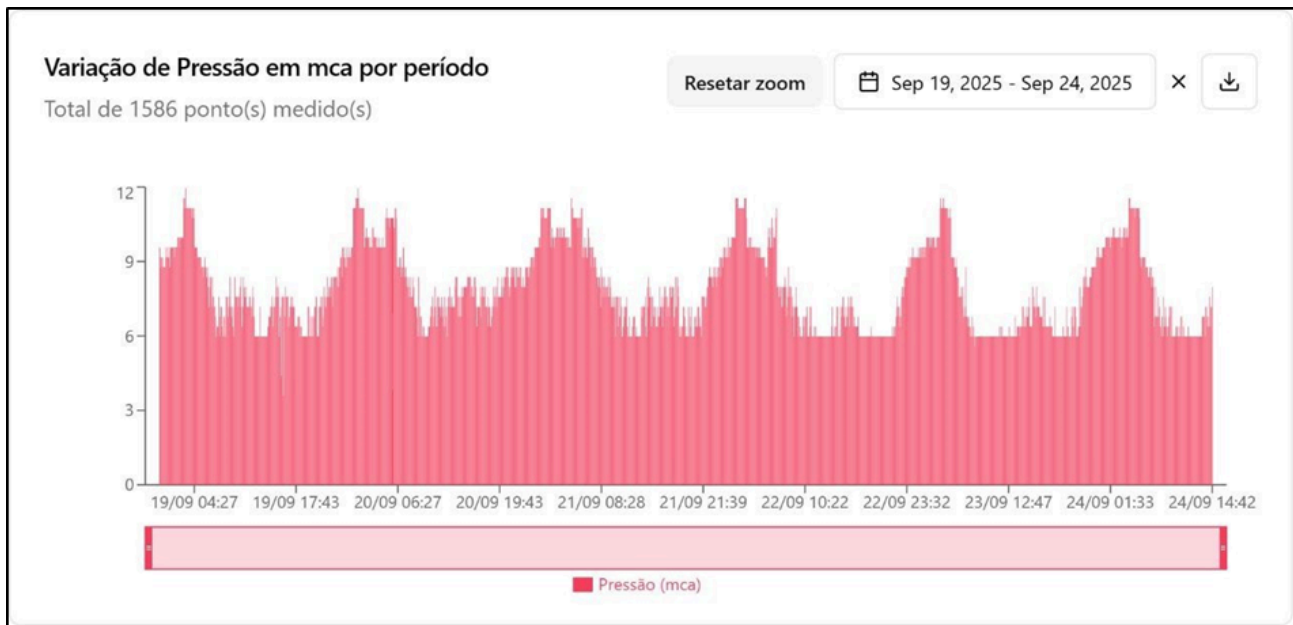
Na referida manifestação, a concessionária informou ter realizado o monitoramento contínuo de pressão da rede de abastecimento de água, com utilização de ***dataloggers* de pressão**, nos pontos determinados, conforme síntese a seguir.

#### **Ponto P10 – Rua Intendente Albino Lenz, nº 1396**

A CORSAN informou que procedeu à instalação de *datalogger* de pressão no endereço indicado, apresentando registro fotográfico da instalação do equipamento, conforme segue.



Segundo a manifestação, o monitoramento ocorreu no período de **19/09/2025 a 24/09/2025**, sendo disponibilizado gráfico contendo os valores de pressão registrados ao longo do período.



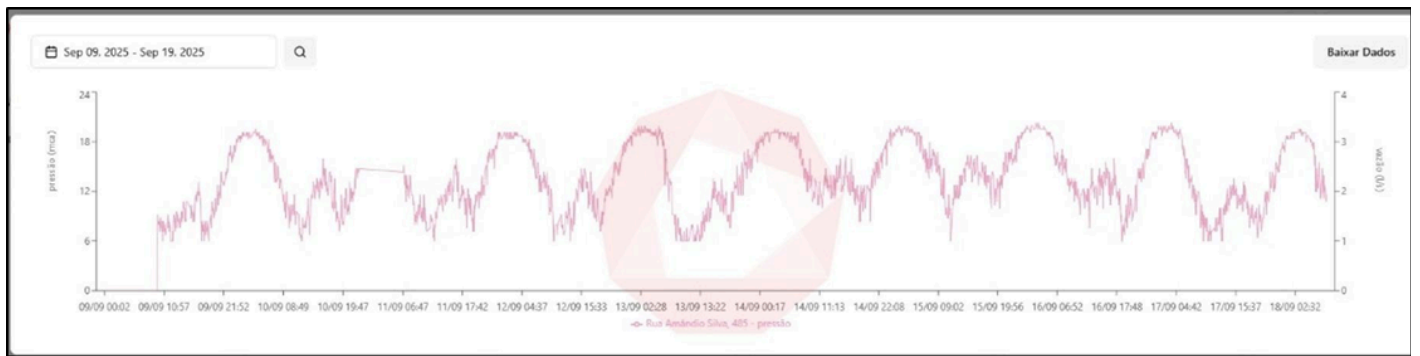
A concessionária informou, ainda, que, a partir dos dados coletados e do acompanhamento em campo, serão realizadas **pesquisas de vazamentos por meio de geofonamento** na região, com o objetivo de identificação de eventuais vazamentos ocultos, como medida preventiva para o sistema de abastecimento local.

#### Ponto P14 – Rua Amândio Silva, nº 485

Com relação ao Ponto 14, a CORSAN igualmente informou a instalação de *datalogger* de pressão, apresentando documentação fotográfica correspondente.



Foi informado que o monitoramento ocorreu no período de **09/09/2025 a 18/09/2025**, tendo sido disponibilizado gráfico com os registros de pressão obtidos durante o período informado.



#### Documentação apresentada

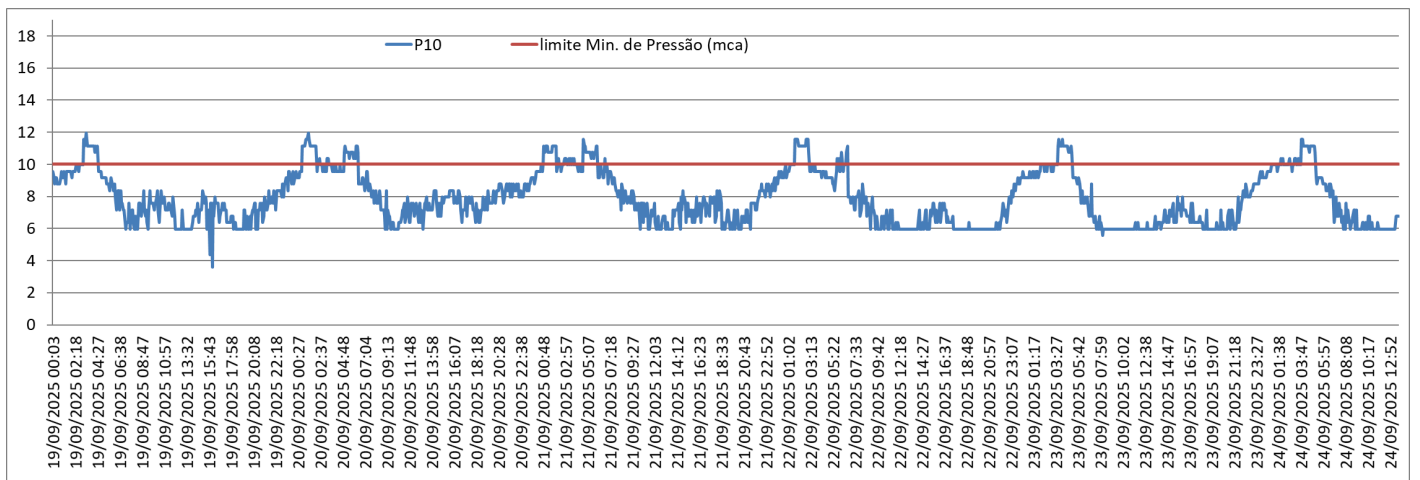
A concessionária encaminhou, juntamente com a manifestação, as **planilhas contendo os dados brutos** utilizados na elaboração dos referidos gráficos, referentes aos pontos P10 (0533109) e P14 (0533112).

#### IV.4 – Parecer da Entidade Fiscalizadora referente à Determinação D.2

##### Ponto P10 – Rua Intendente Albino Lenz, nº 1396

Conforme se verifica na figura a seguir, a pressão de água monitorada no Ponto P10 apresentou, em quase sua totalidade, valores em desconformidade com o RSAE. Do total de 1.571 registros analisados, aproximadamente 90% (1.412 registros) apresentaram valores inferiores ao limite mínimo estabelecido, no período compreendido entre 00h03 do dia 19/09/2025 e 13h42 do dia 24/09/2025.

O histórico de medições evidencia que as ocorrências de pressão insuficiente **não se caracterizam como casos isolados, pontuais ou excepcionais**, mas configuram **um padrão recorrente e sistemático**, observado de forma praticamente contínua em todos os dias do período analisado. **Os dados obtidos por meio do monitoramento com datalogger não corroboram a alegação apresentada pela concessionária** de que a desconformidade constatada durante a fiscalização presencial teria decorrido de evento excepcional causado por terceiros e sem reflexos na operação regular do sistema. Ao contrário, os registros demonstram a **persistência de pressões inferiores aos limites mínimos estabelecidos no RSAE**, revelando falhas estruturais e operacionais no fornecimento do serviço de abastecimento de água, bem como deficiência no acompanhamento, na manutenção da rede e na adequada resposta às demandas reportadas pelos usuários.



Este caso merece especial destaque, notadamente quanto à aplicação da **Resolução Normativa nº 37/2017** (com alterações da REN nº 61/2021), tendo em vista que, ao longo dos **6 (seis) dias monitorados**, foram observados **períodos diários prolongados, superiores a 12 (doze) horas consecutivas**, com pressões em desconformidade com o RSAE, conforme exemplificado a seguir:

- o usuário permaneceu com pressões inferiores a 10 m.c.a. de forma consecutiva entre **04h32 do dia 19/09/2025 (sexta-feira)** e **00h47 do dia 20/09/2025 (sábado)**, totalizando **20h17** de desconformidade;
- o usuário permaneceu com pressões inferiores a 10 m.c.a. de forma consecutiva entre **06h22 do dia 20/09/2025 (sábado)** e **00h48 do dia 21/09/2025 (domingo)**, totalizando **18h26** de desconformidade;
- o usuário permaneceu com pressões inferiores a 10 m.c.a. de forma consecutiva entre **06h52 do dia 22/09/2025 (segunda-feira)** e **03h37 do dia 23/09/2025 (terça-feira)**, totalizando **20h45** de desconformidade;
- o usuário permaneceu com pressões inferiores a 10 m.c.a. de forma consecutiva entre **05h12 do dia 23/09/2025 (terça-feira)** e **01h47 do dia 24/09/2025 (quarta-feira)**, totalizando **20h35** de desconformidade.

A **REN nº 37/2017** estabelece que a normalização do abastecimento somente se caracteriza quando a água é fornecida com **pressões adequadas à economia mais desfavorável** dentre aquelas pertencentes ao grupo afetado pela interrupção, ou seja, respeitando os valores mínimos estabelecidos no RSAE. Nesse sentido, dispõe o **art. 2º, inciso XXI**, da referida resolução:

#### CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...)

**XXI – Normalização do abastecimento:** término do evento de interrupção do abastecimento, caracterizado pelo fornecimento de água com pressões adequadas à economia mais desfavorável dentre todas aquelas pertencentes ao grupo afetado pela interrupção, observando-se as

Diante disso, cabe citar o intervalo estabelecido no artigo 40 da Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS – Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (RSAE):

**CAPÍTULO VII - DOS IMÓVEIS - SEÇÃO I - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO**

**Art. 40. A delegatária fornecerá o serviço de abastecimento de água com intervalo entre 10 (dez) m.c.a. de pressão dinâmica mínima e 50 (cinquenta) m.c.a. de pressão estática máxima, medidas no quadro do hidrômetro (...).**

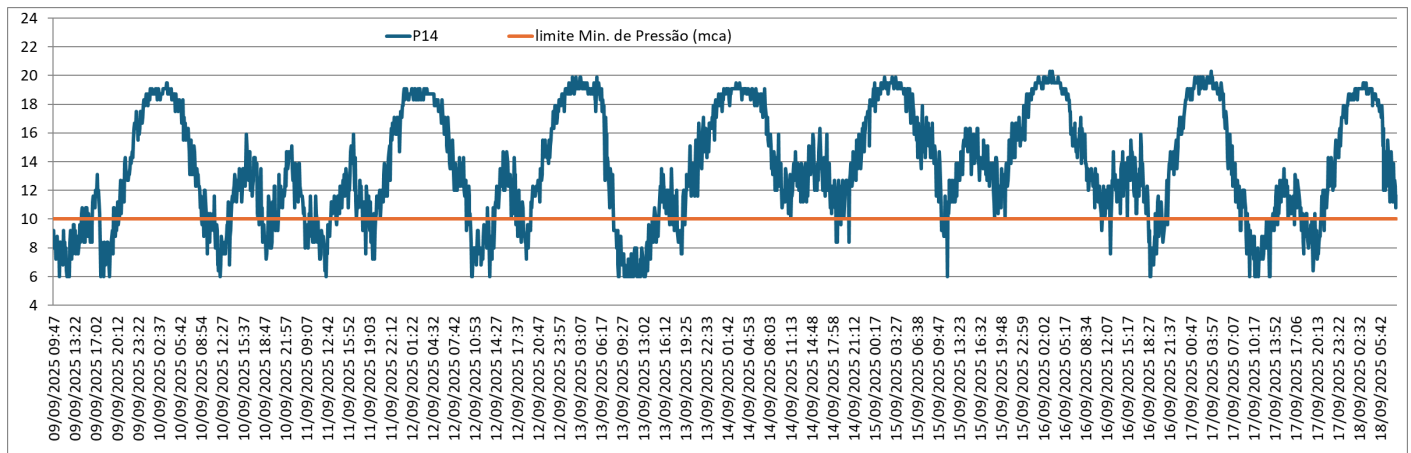
Assim, entende-se que o caso enquadra-se como passível de compensação financeira, nos termos da REN nº 37/2017, conforme o art. 3º da referida norma (NR REN nº 61/2021), que dispõe sobre a compensação financeira a usuários em decorrência da interrupção de longa duração do abastecimento de água. **Considera-se de longa duração a interrupção igual ou superior a 12 horas consecutivas**, excetuadas as situações de caso fortuito, força maior ou causadas por ação de terceiros.

Considerando exclusivamente o período monitorado, compreendido entre **00h03 do dia 19/09/2025 e 13h42 do dia 24/09/2025**, apura-se que o usuário permaneceu por **80h03** com abastecimento inadequado, caracterizando, portanto, situação sujeita à compensação financeira, nos termos da REN nº 37/2017.

Por fim, entende-se que a situação verificada no ponto P10 não se trata de caso isolado, devendo a concessionária estender a análise a todos os imóveis afetados pela falta de abastecimento adequado, em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso XXI, da REN nº 37/2017.

**Ponto P14 – Rua Amândio Silva, nº 485**

Foram apresentadas medições realizadas entre 09h47 do dia 09/09/2025 (terça-feira) e 08h16 do dia 18/09/2025 (quinta-feira), conforme ilustrado na figura a seguir. A análise dos dados evidencia a ocorrência de **pressões inferiores a 10 m.c.a. em todos os dias monitorados**, tendo sido registrado **valor mínimo de 6 m.c.a.**, em desconformidade com os limites estabelecidos no artigo 40 do RSAE.



A título ilustrativo, destacam-se a seguir **algumas das inconsistências observadas no período monitorado**, considerando tanto a ocorrência de **intervalos consecutivos prolongados** quanto de **períodos intercalados de baixa pressão e retorno à condição mínima**, o que demonstra instabilidade no fornecimento do serviço:

◦ Primeiro dia de monitoramento – terça-feira (09/09/2025):

Pressões inferiores a 10 m.c.a. de forma consecutiva entre 09h47 e 14h22, bem como entre 17h43 e 19h38; adicionalmente, ocorreram períodos intercalados de baixa pressão nos intervalos 14h47 a 16h33 e 19h53 a 20h27.

◦ Quarta-feira (10/09/2025):

Registros de pressão em desconformidade de forma consecutiva entre 10h57 e 13h17, 13h27 a 13h47 e 18h32 a 19h22, além de períodos intercalados nos intervalos 09h04 a 10h47 e 19h42 a 20h52.

◦ Quinta-feira (11/09/2025):

Pressões inferiores ao limite mínimo de forma consecutiva entre 08h57 e 09h33 e 10h57 a 13h02, somadas a períodos intercalados de instabilidade nos intervalos 09h43 a 10h48 e 14h07 a 19h54.

◦ Sexta-feira (12/09/2025):

Ocorrência de pressões inadequadas de forma consecutiva entre 10h17 e 13h07, retornando à condição de desconformidade entre 13h27 e 14h02 e 18h37 e 19h42, bem como períodos intercalados nos intervalos 09h37 a 09h52 e 17h32 a 18h17.

◦ Sábado (13/09/2025):

Pressões inferiores a 10 m.c.a. de forma consecutiva entre 08h12 e 14h22 e 18h12 e 19h59, além de registros intercalados de baixa pressão no intervalo 14h32 a 17h47.

O conjunto de dados evidencia que, **em todos os dias em que houve monitoramento abrangendo o dia inteiro**, ocorreram registros de pressão inferiores ao limite mínimo regulamentar de **10 m.c.a.**, caracterizando **instabilidade sistemática no fornecimento do serviço de abastecimento de água** no Ponto P14. Além dos extensos intervalos consecutivos de baixa pressão anteriormente descritos, destaca-se que aproximadamente **19% de todo o período monitorado apresentou pressões inferiores a 10 m.c.a.**, em desconformidade com o disposto no **artigo 40 do RSAE**.

Tal cenário evidencia que a ocorrência de pressões inadequadas **não é eventual nem restrita a situações episódicas**, mas se manifesta de forma **recorrente e distribuída ao longo do período monitorado**, comprometendo a regularidade, a continuidade e a qualidade do serviço prestado aos usuários, e indicando deficiências operacionais no sistema de abastecimento de água no local.

Assim, **mantém-se a caracterização de não conformidade** e recomenda-se a **aplicação das penalidades cabíveis** pelo descumprimento das normas regulatórias, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 4º da Resolução Normativa nº 13, de 07 de outubro de 2014, que estabelece sanções em caso de falhas na prestação de serviços delegados.

Essa Não conformidade reforça a necessidade de um acompanhamento contínuo e ações preventivas por parte da concessionária para garantir o atendimento integral às disposições do RSAE Unificado e às exigências regulatórias, evitando futuras penalidades. Do mesmo modo, este parecer visa assegurar a adequação dos serviços e a proteção dos usuários, em consonância com os objetivos da regulação e a legislação vigente

Ressalta-se que a **aplicação da penalidade não exige a concessionária de cumprir integralmente as melhorias propostas para sanar os problemas de pressão de água no município**. Ademais, esta Diretoria de Saneamento e Irrigação da AGERGS irá acompanhar as melhorias propostas e demais obras necessárias para adequar a pressão de água nos pontos que se apresentaram desconformes neste expediente, o que poderá coincidir com nova fiscalização.

## V - PENALIDADES SUGERIDAS

A AGERGS, no exercício de suas funções institucionais, busca assegurar a prestação de serviços públicos adequados. Para tanto, a Resolução Normativa nº 13/2014 estabelece as infrações e as respectivas sanções aplicáveis aos delegatários de serviços públicos regulados. Além disso, a Resolução Normativa nº 32/2016 (com alterações pelas REN 54/2019 e REN 64/2021) disciplina os processos de fiscalização e aplicação de sanções regulatórias.

Conforme o Art. 4º da Resolução Normativa nº 13/2014, diversas ações constituem infração sujeita à multa. **A lavratura de um Auto de Infração e a aplicação de sanções regulatórias podem ocorrer em hipóteses como a comprovação de não conformidades apontadas no Relatório de Fiscalização ou o descumprimento de determinações da Equipe de Fiscalização**. Na aplicação da sanção, a AGERGS considera a gravidade da infração, sua abrangência, os danos resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a ocorrência de sanção irrecorrível nos últimos 4 (quatro) anos. Em caso de apuração de mais de uma infração, as sanções previstas para cada uma delas são aplicadas cumulativamente.

Com base nas não conformidades e determinações verificadas, as seguintes penalidades são sugeridas:

### V.1 – Não Conformidade NC.1 – Pressão na Rede de Abastecimento de Água (confirmada por meio da Determinação D.2)

Esta Diretoria recomenda a aplicação das penalidades cabíveis por descumprimento das normas regulatórias. Isso ocorre devido à desconformidade com o intervalo estabelecido no artigo 40 do RSAE, configurando falha no cumprimento das obrigações da concessionária.

A fiscalização presencial identificou valores de pressão inferiores a 10 m.c.a. no **Ponto P10 (Rua Intendente Albino Lenz, nº 1396)**. Posteriormente, no âmbito do acompanhamento por meio da **Determinação D.2**, os dados de monitoramento contínuo de pressão, realizados com *datalogger*, **corroboraram e ampliaram a constatação inicial**, evidenciando a persistência de pressões inadequadas tanto no P10 quanto no **Ponto P14 (Rua Amândio Silva, nº 485)**.

Os registros demonstraram que:

- no P10, a grande maioria das medições esteve abaixo do limite mínimo regulamentar, com extensos períodos consecutivos de pressão inferior a 10 m.c.a.;
- no P14, ocorreram registros de pressão inferior a 10 m.c.a. em **todos os dias em que houve monitoramento abrangendo o dia inteiro**, além de distribuição recorrente de eventos de baixa pressão ao longo do período monitorado.

Tais evidências afastam a tese de ocorrência pontual ou excepcional e caracterizam **falha persistente na prestação do serviço**, comprometendo os princípios da **continuidade, eficiência e segurança**, conforme previsto no **art. 2º do RSAE**.

A penalidade se fundamenta no **Art. 4º, inciso VIII da Resolução Normativa nº 13/2014**, que trata de "deixar de atender o disposto nas resoluções e demais atos normativos da AGERGS".

→ **Sugere-se, portanto, a aplicação da penalidade cabível relativa à NC.1**, em razão da prestação inadequada do serviço de abastecimento de água, conforme enquadramento normativo supracitado.

### V.2 – Não Conformidade NC.2 e Determinação D.1 – Não apresentação de informações e descumprimento de determinação da fiscalização

A Não Conformidade NC.2 foi caracterizada em razão de a concessionária **não ter apresentado as informações requisitadas pela DSI**, em especial a totalidade dos pontos monitorados por *dataloggers*, bem como o relatório com os registros de pressão em um dia de alto consumo, conforme requisitado no Ofício Nº 183/2024 - DQ (0451830).

Em complemento, foi expedida a **Determinação D.1**, reiterando a obrigação de apresentação dos registros de pressão referentes aos pontos monitorados, em um dia de alto consumo. Na manifestação encaminhada em **novembro de 2024**, a própria concessionária comprometeu-se a compartilhar os históricos de medições tão logo os equipamentos fossem reinstalados e estivessem operacionais.

Todavia, **considerando o lapso temporal significativo transcorrido desde então**, verifica-se que, até o momento, **não houve o atendimento integral da Determinação D.1**, situação expressamente consignada no **Relatório de Acompanhamento de Fiscalização nº 3/2025 – DSI (0480363)**. A ausência de encaminhamento tempestivo e completo das informações requisitadas **prejudicou a atividade fiscalizatória** desta Agência e retardou a avaliação regulatória do atendimento aos parâmetros normativos.

Tal conduta enquadra-se como infração nos termos do **art. 4º, inciso VI, da Resolução Normativa nº 13/2014**, que caracteriza como infração sujeita à multa **“deixar de prestar à AGERGS as informações requisitadas nos prazos regularmente estabelecidos”**, bem como no descumprimento de determinação formal da fiscalização.

→ **Sugere-se, portanto, a aplicação das penalidades cabíveis relativas à NC.2 e ao descumprimento da Determinação D.1**, em razão da omissão reiterada no fornecimento de informações essenciais à atividade regulatória da AGERGS.

## VI – PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES E ACOMPANHAMENTO REGULATÓRIO

Diante das constatações realizadas, em especial quanto aos extensos períodos de fornecimento de água com pressão inferior ao limite mínimo regulamentar, verifica-se a ocorrência de **interrupção de longa duração**, nos termos da **Resolução Normativa nº 37/2017**, com as alterações introduzidas pela **REN nº 61/2021**.

Considerando que o monitoramento realizado abrangeu apenas parte do período mensal e que a situação verificada não se caracteriza como caso isolado, mas pode atingir outros imóveis inseridos na mesma área de abastecimento, a concessionária deverá comprovar a efetiva realização da compensação financeira ao usuário monitorado, bem como aos demais imóveis potencialmente afetados, observando os períodos de interrupção, a normalização do serviço e os valores compensados, conforme previsto na **REN nº 37/2017**.

A fiscalização reforça, ainda, a importância de a concessionária manter monitoramento contínuo da variação de pressão na rede de abastecimento, de modo a assegurar a efetiva normalização do serviço, prevenir recorrências de fornecimento inadequado e garantir o atendimento aos parâmetros estabelecidos no RSAE.

Por fim, destaca-se que a concessionária permanece integralmente responsável pela adequação das condições de fornecimento de água nos pontos que se apresentaram desconformes, bem como pela correção dos problemas técnicos identificados. A Diretoria de Saneamento e Irrigação da AGERGS acompanhará a implementação das medidas corretivas necessárias, podendo a verificação da regularização coincidir com nova fiscalização ou expediente de acompanhamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades sugeridas neste Relatório.

## VII – RESUMO SOBRE O PARECER DA AGERGS

A seguir, um quadro resumo das não conformidades e determinações, com a indicação da penalidade sugerida e sua fundamentação:

Não Conformidade	Descrição (Não Conformidade / Determinação)	Houve Penalidade Sugerida?	Fundamentação da Penalidade
NC.1/D.2	Pressão na Rede de Abastecimento de Água	<b>Sim</b>	Art. 40 da REN nº 66/2022 (RSAE) e Art. 4º, VIII da REN nº 13/2014
NC.2/D.1	Não apresentar informações	<b>Sim</b>	Art. 4º, VI da REN nº 13/2014



Documento assinado eletronicamente por **Ivando Stein, Especialista em Regulação**, em 07/05/2026, às 11:10, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0583248** e o código CRC **25A6FEFB**.